

PARECER N° 122(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 00058.005701/2012-11
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre aplicação de multa administrativa, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto/Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade	Notificação quanto à possibilidade de agravamento da sanção (AR)	Alegações do Interessado
00058.005701/2012-11	642.346.149	000085/2012	Brasília - DF	24/12/2011	13/01/2012	30/01/2012	31/03/2014	18/06/2014	R\$ 4.000,00	30/06/2014	22/07/2014	11/07/2017	não tem

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c §1º, art. 2º da Resolução nº 141 de 09/03/2010.

Infração: Deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida de voo.

Proponente: Thais Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453/2017).

INTRODUÇÃO

- Trata-se de retorno de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c §1º, art. 2º da Resolução nº 141 de 09/03/2010.
- Descreve o auto de infração que:

Em missão de fiscalização realizada no aeroporto de Brasília, na data de 24/12/2011, foi verificado que os passageiros do voo P2326 decolagem prevista para às 8h57 com destino a Belém, não estavam recebendo informações sobre o motivo do atraso e previsão de novo horário de partida.

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização reitera no RF as circunstâncias da constatação da infração e a fundamentação legal para a autuação.

- Defesa prévia** - A empresa aérea alegou:

I - Vício na descrição objetiva dos fatos no auto de infração - sob o argumento de que a ausência de um dos requisitos obrigatórios à formalização do auto de infração - descrição objetiva da infração - inciso II do artigo 8º da Resolução nº 25, de 25/04/2008 - , enseja a sua nulidade, que deve ser reconhecida pela autoridade competente. Acrescenta que, uma vez apontado o pressuposto formalístico do auto de infração, só assim será possível o adequado exercício do direito de defesa. Acrescenta que o agente de fiscalização não descreveu em quais as circunstâncias constatou que a empresa deixou de fornecer aos passageiros as devidas informações, sequer colacionou aos autos quais as dúvidas e indagações dos passageiros que não foram sanadas pela empresa, apenas limitou-se a descrever que a empresa deixou de prestar as devidas informações. Assim, entende que houve uma afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), como também da cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF);

II - inexistência da prática infracional - que disponibilizou funcionário na sala de embarque com objetivo de atualizar as informações nos monitores da Administração Aeroportuária Local (Infraero), e ainda informava aos passageiros a previsão atualizada do horário de partida do voo, através dos serviços de alto-falantes do aeroporto, em relação ao horário de partida do voo nº 2326 de 24/12/2011, seguindo rigorosamente as normas regulamentadoras do CBA e Resolução 141/2010. Ofertou todas as facilidades, inclusive assistência material, alimentação, hospedagem e transporte a todos os passageiros. Assim, entende que restou esclarecida a situação e considera impossível a prática da infração.

- Por tudo exposto, requereu anulação do AI e, caso mantido, fosse aplicada a pena de advertência. Ainda, solicitou que fosse produzida prova oral com o depoimento do Gerente Sr. Leonardo Medeiros.

- Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls. 57/62), em **31/03/2014**, afastou os argumentos da defesa prévia e confirmou o ato infracional, aplicando a multa atenuada, pela inexistência de aplicação de penalidade à autuada no último ano, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, por ter violado o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c §1º, art. 2º da Resolução nº 141 de 09/03/2010, por deixar de manter os passageiros informados, após constatar o atraso do voo P3 2326, quanto a previsão atualizada de seu horário de partida, pelos meios de comunicação disponíveis no Aeroporto Internacional de Brasília, na data de 24/12/2011.

- Recurso** - Em grau recursal, o autuado alega:

III - Em preliminar, ocorrência da prescrição do processo administrativo - Que o fato gerador do processo administrativo foi em **24/12/2011** e a notificação da decisão de primeira instância administrativa somente ocorreu em **18/06/2014**, sendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses após a data da ocorrência do fato. Assim, afirmou que tendo em vista a inércia da Administração por lapso temporal superior ao estabelecido em lei, é certo que no presente caso restou configurada a prescrição do processo administrativo;

IV - Violação da garantia constitucional da razoável duração dos processos - que processo administrativo que perdura por mais de 2 (dois) anos viola o art. 5º, inciso LXXVII da CF, e ainda, sem qualquer coerência, protesta pela não colheita de prova pericial ou testemunhal;

V - Cerceamento de defesa - que foi pleiteada a realização de diligência consistente na oitiva de funcionário da empresa que confirmaria todas as providências realizadas. Tal prova era a única capaz de comprovar suas alegações já que qualquer prova documental sobre as informações que foram efetivamente prestada poderia ser facilmente desconsiderada sob a alegação de que os atos da administração possuem presunção de legitimidade. Considera arbitrária e desfundamentada a decisão ora recorrida. Reconhece que a oitiva de testemunha não tem previsão normativa porém, questiona de que forma conseguiria produzir prova em seu favor. Considera violados os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, previstos art. 2º da Lei 9.784/99 e incisos LIV e LV, art. 5º da CF;

VI - Inexistência da prática infracional - que não há que se falar que a Recorrente deixou de manter qualquer passageiro informado quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo nº 2326, na data de 24/12/2011. Disponibilizou funcionário para atualizar as informações nos monitores da INFRAERO e informar os passageiros a previsão atualizada do horário de partida do voo, através dos serviços de alto-falantes do aeroporto;

VII - Decisão de primeira instância arbitrária, confiscatória e violadora também dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

8. Diante do exposto, a Recorrente requereu: a) a declaração da prescrição do processo administrativo b) caso superada a preliminar arguida, anulação da decisão e retorno à Secretaria da Junta de Julgamento, para que seja realizada a diligência requerida pela ora Recorrente; c) arquivamento do processo administrativo.

9. **Possibilidade de agravamento da sanção** - Na 439ª Sessão de Julgamento da ASJIN, realizada em 04/05/2017, conforme fundamentação do Voto (SEI nº 0489589) a turma recursal deste órgão identificou falha na dosimetria, ao que, por unanimidade, optou-se por retirar o processo de pauta para notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da sanção. Ato contínuo houve notificação válida acerca da possibilidade de agravamento - ARJR339308382BR (Sei nº 0879214), datada de 11/07/2017.

10. **Manifestação** - O interessado não se manifestou.

11. Isto posto, chegam os autos para análise em retorno. Atribuição para análise em 14/09/2017, conforme registro do andamento processual.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

14. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição, Violação da garantia constitucional da razoável duração dos processos e Cerceamento de defesa** - esclareço que estas questões foram exaustivamente analisadas e rebatidas no Voto ASJIN (Sei nº 0489589) anexado ao processo ora em análise.

15. Isto posto, passa-se à análise e fundamentação da proposta de decisão.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

16. **Quanto à Fundamentação da Matéria -Condições Gerais de Transporte** - Violar as condições gerais de transporte, devidamente regulamentada através da resolução ANAC 141 de 09/03/2010, configura uma infração passível de cobrança de multa, conforme expressa disposição do art. 302, III, "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (lei. 7.565/86), *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(Grifou-se).

17. No âmbito da regulamentação das Condições Gerais de Transporte e no que concerne ao dever da empresa aérea de informação ao passageiro, o artigo 2º, §1º da Resolução ANAC nº 141, de 2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca da previsão atualizada do horário do voo:

§1º O transportador deverá manter o passageiro informado quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo.

18. Nesse sentido, deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida de voo, nos termos dispostos no art. 2, §1º, da Resolução nº 141/2010, supra, constitui infração das condições gerais de transporte, tipificada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

19. Não é demais salientar que a obrigação imposta pelo parágrafo de referência independe da justificativa ou de imprevistos que motivaram a alteração das condições contratadas pelo usuário, devendo a companhia aérea disponibilizar de forma ostensiva da informação atualizada do horário de embarque, em qualquer hipótese.

20. **Das Alegações do Interessado**

21. No que tange ao **argumento VI do recurso administrativo** de que manteve os passageiros informados quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo nº 2326, na data de 24/12/2011, bem como disponibilizou funcionário para atualizar as informações nos monitores da INFRAERO e através dos serviços de alto-falantes do aeroporto, esclareço que a atuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza, somente elidida por prova inequívoca a ser realizada pela parte a quem aproveita. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa

(juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário (*sendo esta substancial e inequívoca*). O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

22. Além disso, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu art. 36 a seguinte redação: "*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei*". Assim, não pode ser afastado os fatos apurados pelo Auto de Infração sem a substancial e inequívoca prova do interessado, o que não houve na defesa da Recorrente.

23. Quanto ao argumento **VII do recurso administrativo** de que a decisão de primeira instância é arbitrária, confiscatória e violadora dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ressalto que o valor de multa aplicado na decisão de primeira instância foi estabelecido seguindo-se os preceitos legais, não havendo que se falar em valor arbitrário nem desproporcional já que, em observância ao previsto no art. 295 do CBAer, que diz "*a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração*", a multa foi aplicada em seu valor mínimo.

24. Isso porque, utilizou-se o critério de dosimetria estabelecido na Resolução ANAC nº 25/2008, que determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição do valor de multa, sendo que penaliza-se a infração ao Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c §1º, art. 2º da Resolução nº 141 de 09/03/2010, conforme Anexo II, inciso III, alínea "u" da referida Resolução.

25. Visto que os valores de multa encontram-se legalmente previstos não há que se falar também em valor confiscatório. Os critérios de dosimetria estão, por sua vez, também legalmente previstos. As normas foram objetivas e corretamente observadas quando, em primeira instância, da estipulação do valor da multa. Não há, pois, excesso no valor de multa aplicado. Ainda, ressalte-se que se trata de processo administrativo sancionador, não se aplicando aqui, as regras de direito tributário, uma vez que as sanções pecuniárias têm o firme caráter pedagógico e disciplinador, para realizar o seu objeto, e não há o que se falar em ato confiscatório, de modo que, também neste tópico, não assiste razão à recorrente.

26. Isso posto, uma vez que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso, ou quando estas se compensem, deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela.

28. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

29. Conforme apontamento prévio deste caso, deveria se afastar a atenuante disposta no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano -, conforme se verifica no Voto ASJIN 0489589. Porém, com relação a tal circunstância, identifiquei a necessidade de fazer algumas considerações que influenciarão no resultado deste caso.

30. É inegável que o objetivo do dispositivo é premiar aquele se pode chamar de "bem-regulado", e o bem regulado é aquele que conforma sua atuação aos preceitos normativos, que não comete infrações. Ou seja, o espírito do dispositivo é alcançar aquele que não cometeu infrações no período de um ano.

31. Em consonância com o Princípio da Finalidade, a norma administrativa (inclusive processual e procedimental) deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se destina. É na finalidade da norma que reside o critério norteador de sua correta aplicação. É necessário examinar, à luz das circunstâncias de cada caso, se o ato ou o processo em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica (art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99).

32. Assim, a antiga Junta Recursal dessa ANAC, visando pacificar o entendimento quanto ao fato, já havia expressado seu posicionamento através da publicação do ENUNCIADO JR nº 13/2015, transcrito a seguir:

ENUNCIADO: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante para dosimetria da pena do interessado em processo administrativo sancionador da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

33. Veja que há uma evolução quando dessa interpretação, principalmente no que diz respeito aos marcos temporais a serem considerados para a aplicação do referido instituto. Fica explícito agora o trânsito em julgado administrativo, ou seja, a penalização definitiva na esfera administrativa como condicionante e o fato gerador da infração em análise como marco para contagem dos 12 meses.

34. Entretanto, a despeito da importante iniciativa da Junta Recursal à época, ainda sobraram alguns questionamentos acerca da aplicabilidade e o que se viu na prática adotada desde então foi que, apesar do avanço, ainda precisam ser aparadas algumas arestas.

35. Por exemplo, até a data de hoje, o que se vê é que, identificada outra conduta infracional no prazo de 12 meses antes do fato gerador da infração em questão e, identificado o trânsito em julgado administrativo de tal infração, seja pelo pagamento da multa pelo regulado, seja pelo avanço do processo a fase de execução, independente de em qual tempo tal fato tenha sido identificado, desde que antes da decisão em segunda instância, afasta-se a aplicação da atenuante.

36. Contudo, considero que os prazos da administração pública, ainda que impróprios e inevitavelmente onerosos para os regulados, deveriam ter seus efeitos minimizados e, principalmente, não poderiam acarretar ônus gerados por fatos novos. Entenda-se. Ao afastar em decisão de segunda instância (DC2), circunstância atenuante identificada quando da decisão de primeira instância (DC1) pela mudança de status processual ocorrida no lapso temporal compreendido entre essas instâncias, estará se reformando uma decisão, corretamente exarada anteriormente, devido a ocorrência de fato que não constava dos autos do processo naquele momento.

37. O tempo decorrido entre DC1 e DC2 está sob o controle da administração pública, e entendendo que não deve o regulado ser penalizado por fato alheio, de forma que o lapso temporal em questão não deveria influenciar o processo, de forma que a concessão da atenuante deveria considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

38. Busca-se com isso ilidir a aplicação de agravamentos fundamentados em decisões definitivas que ocorreram após a tomada de decisão de primeira instância administrativa, conforme bem apontado pelo interessado em Manifestação apresentada quando da notificação quanto á possibilidade de agravamento da sanção ora em comento. Revisar a dosimetria por estes fatos, em verdade, seria alterar condição processual por um fato novo. Em tese, quando prolatada, a DC1 estava correta.

39. Quanto ao caso concreto, verifica-se que a autoridade decisora em primeira instância consultou o sistema SIGEC obtendo a informação de que o atuado não havia cometido outras infrações no período de 12 meses antes da data do fato gerador da infração em análise, de modo que, foi considerada a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 quando da aplicação da sanção imposta.

40. Assim, apesar de entendimento anterior em sentido diverso, sobre a possibilidade de agravamento exarado anteriormente, **passo a considerar a partir da exposição de nova tese, que a aplicação da atenuante deverá considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância e, pelo exposto, corroboro com tal aplicação ao caso em análise.**

41. Devo esclarecer que a Administração pode alterar o seu entendimento sobre determinada matéria. É dizer: o sentido das coisas não está "imune ao tempo". Ao contrário. Só é possível dizer que "algo é" em razão da historicidade em que ele inevitavelmente estará imerso: "O texto só 'é' no seu contexto".

42. A Lei nº 9.784/99 regulou o processo administrativo em âmbito federal e trouxe importantes disposições a serem observadas pela Administração Pública Direta e Indireta da União. No tocante à questão da segurança jurídica nas interpretações/decisões administrativas, destaca-se o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, que trata de critérios de interpretação das normas administrativas vertida ao interesse público, vedando objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação.

43. Reforço ainda que, em relação às decisões anteriormente proferidas, não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do **entendimento jurisprudencial** (Súmula 343/STF e 134/TRF) de forma que a tese ora defendida não deverá suscitar revisões a processos administrativos sancionadores com trânsito em julgado nesta agência reguladora.

44. **Da aplicação da dosimetria ao caso concreto**

45. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na Decisão em Primeira Instância, entendo que deva ser aplicada circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade em definitivo no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

46. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

47. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

48. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que cabe a **manutenção do valor da multa no patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil e duzentos reais).**

CONCLUSÃO

49. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A.**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil e duzentos reais), pelo descumprimento do art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c §1º, art. 2º da Resolução nº 141 de 09/03/2010, por deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida de voo.

50. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

51. **Submete-se ao crivo do decisor.**

THAIS TOLEDO ALVES
Analista Administrativo - SIAPE 1579629



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 17/10/2017, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1158611** e o código CRC **34B9A517**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 250/2017

PROCESSO Nº 00058.005701/2012-11

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Brasília, 10 de outubro de 2017.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1158611). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A.**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil e duzentos reais)**, pelo descumprimento do art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c §1º, art. 2º da Resolução nº 141 de 09/03/2010, por deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida de voo.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/10/2017, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1158673** e o código CRC **86B41BAB**.